



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 12716/15

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA
MUNIICPAL DE TACIMA » GESTÃO DE PESSOAL »
REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL »
DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO »
APLICAÇÃO DE MULTA » ENVIO DESTA DECISÃO AOS
AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO
EXERCÍCIO DE 2017 » ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2-TC 00636/18

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame de **legalidade** dos **atos de regularização de vínculo funcional**, dos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)**, conforme determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51/2006, decorrente de **processo seletivo público** promovido pelo **Estado da Paraíba** (por meio da **Secretaria de Estado da Saúde**), em parceria com o **Município de Tacima**.

Em **14 de julho de 2017**, a **2ª Câmara deste Tribunal**, na Sessão Nº 2862, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio da **Acórdão AC2-TC 01019/17**:

"I. DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão constante da Resolução RC2-TC 00156/16;

II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Erivan Bezerra Daniel, Prefeito Municipal de Tacima, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2- TC 00156/16, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual

III. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido gestor, Senhor Erivan Bezerra Daniel, para que proceda às medidas discriminadas, enviando a esta Corte toda a documentação necessária à regularização do vínculo funcional dos servidores que se encontram na situação descrita nos autos, nos termos postulado pelo relatório da Auditoria sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, edição Nº 1758, veiculado no dia **14 de julho de 2017**.

O Prefeito do Município de Tacima, Senhor Erivan Bezerra Daniel, foi cientifico através da publicação do extrato da referida decisão no **DOE/TCE**, e por meio do **Ofício nº 0520/17 - SEC-.2ª**. No entanto, o mencionado Prefeito, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado no citado aresto sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento**.

Em seguida o **Relator** encaminhou os autos ao **MPjTC** para exame e parecer

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Representante do **MPjTC**, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, através do **Parecer Nº 00056/18**, opinou, no sentido de se declarar o não cumprimento do **Acórdão AC2-TC- 01019/2017**, com aplicação de multa ao Senhor Erivan Bezerra Daniel, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB e assinatura de novo prazo ao Senhor Erivan Bezerra Daniel, Prefeito Municipal de Tacima, para que adote as medidas determinadas no **Acórdão AC2 TC 01019/17**.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, em face do inequívoco menosprezo ou negligência à decisão regularmente promanada pela **2ª Câmara deste Tribunal**, vez que a situação permaneceu inalterada.

Compulsando o **SAGRES**, registro de **fevereiro de 2018**, observa-se a **contratação por excepcional interesse público** de **27 Agentes Comunitários de Saúde – ACS**, contrariando o que determina a **EC Nº 51/2006** e o **art. 16 da Lei 11.350/2006**, pois não foi demonstrado que o município se encontrava em **combate a surtos endêmicos**, conforme lei aplicável.

Diante da omissão, **voto** pela:

- a) Declaração de descumprimento do **Acórdão AC2-TC- 01019/2017**;
- b) Aplicação de multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), equivalente à 104,45 UFR-PB, ao Senhor Erivan Bezerra Daniel, Prefeito Municipal de Tacima, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 01019/17**;
- c) Envio desta decisão aos autos da **Prestação de Contas do exercício de 2017**, a cargo do Chefe do Poder Executivo, para análise conjunta e dentre outros aspectos, verificar o cumprimento da determinação explicitada no **“item c”**;
- d) Determinação de **arquivamento** deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12716/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão constante do Acórdão AC2-TC- 01019/2017;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente à 104,45 UFR-PB, ao Senhor Erivan Bezerra Daniel, Prefeito Municipal de Tacima, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- 01019/2017, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- III. ENVIAR esta decisão aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2017, a cargo do Chefe do Poder Executivo, para análise conjunta e dentre outros aspectos, verificar o cumprimento da determinação explicitada no item c;**
- IV. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de abril de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Junho de 2018 às 16:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2018 às 14:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO